Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Poder Legislativo Municipal
Gabinete do Vereador LAERCIO RIBEIRO DE SOUZA – PV

PROJETO DE LEI Nº ____/2019 – CMS
GABINETE VEREADOR _____

DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE AO AR LIVRE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA.** Faço saber que a Câmara Municipal de Santana, Estado do Amapá, APROVOU, SANCIONOU e PROMULGOU a seguinte lei:

Art. 1º - A publicidade ao ar livre reger-se-á pelas disposições desta lei.

Art. 2º - Considera-se publicidade ao ar livre a veiculada por meio de letreiros ou anúncios visíveis ao público, de qualquer espécie.

§ 1º - Considera-se letreiros as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal, endereço e telefone.

§ 2º - Consideram-se anúncios as indicações de referência a produto, serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares instalados em locais estranhos, onde a atividade é exercida.

Art. 3º - A publicidade, em imóveis edificados ou não, dependerá de licença expedida, sempre a título precário, pela Secretaria Municipal de Urbanismo ou órgão equivalente da municipalidade.

Art. 4º - Os requerimentos de licença para instalação de publicidade:

I – LETREIROS

a) Alvará de licença para localização do município;

b) Local de exibição do endereço completo, indicação fiscal nome do proprietário;

c) Natureza do material a ser empregado;

d) Dimensões;

e) Interior teor dos dizeres;

f) Disposições em relação à fachada, ao terreno e ao meio-fio.

II – ANÚNCIOS

a) Atenderam aos dispositivos das alíneas “a”, “b”, “c”, “d” do inciso I deste artigo;

b) Autorização do proprietário com firma reconhecida;

c) Definição do tipo de suporte;

d) Disposição do equipamento no terreno com relação às divisas, ao alinhamento predial e às construções existentes.

§ 1º - O requerimento deverá ser acompanhado de desenho, respeitando as normas da Associação Brasileira de normas técnicas ABNT.

§ 2º - Para liberação ao alvará de Publicidade a fachada deverá encontrar-se em perfeito estado de conservação.

Art. 5º - É vedada da publicidade:

a) Que vede as portas, janelas ou qualquer abertura destinada a ventilação ou iluminação;

b) Em todos os passeios públicos situados dentro do município de Santana. Entende-se como passeio público o espaço urbano que tem como limítrofes o lote Urbano e a pista de rolamento;

c) Coleta ou pintada diretamente sobre muros, parede ou portas de aço;

d) Que oferece a perigo físico ou risco material, atual ou iminente;

e) Que obstrua rua ou prejudique a visibilidade da sinalização, placas de numeração, nomenclatura de ruas e outras de interesse público;

f) Através de balões de qualquer natureza, inclusive no interior de lote;

g) Através de volante ou folhetos de qualquer natureza, é certo quando distribuídos manualmente;

h) Que caracterize sobreposição de letreiros aos anúncios;

i) Em vias, setores e locais definidos em Decreto regulamentador;

j) Que atende contra a moral e aos bons costumes;

Parágrafo Único – Poderá ser autorizado um uso de estande em eventos especiais, devidamente regulamentados por decretos.

Art. 6º - O departamento competente notificará os infratores da presente lei, determinando o prazo de 10 (dez) das para regularização da publicidade.

Art. 7º - A falta de atendimento à notificação, serão aplicadas as seguintes penalidades previstas na lei 344/97 – Código Tributário Municipal.

§1º - Findo o prazo de notificação, verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade às experiências do infrator, sem prejuízo das penalidades já aplicadas.

§ 2º - A devolução do material deverá ser solicitada no prazo de máximo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Após decorrido o previsto no § 2º, o material removido poderá ser doado à instituições de caráter social.

§4º - A publicidade exposta em áreas públicas independerá notificação, sendo aplicada a penalidade no código tributário Municipal, bem como a sua retirada imediata.

Art. 8 – Em casos de risco para pedestres, bem como bens públicos ou terceiros, a publicidade será retirada de imediato.

Art. 9 – Na persistência da irregularidade por mais de duas infrações, mesmo que alternadas, poderá a empresa anunciante ou responsável ter seu alvará de licença para localização cassado.

Art. 10 – A taxa de Publicidade será cobrada de conformidade com o que dispõe a Lei 344/97 – Código Tributário Municipal.

Art. 11 – O dispositivo nesta lei será aplicado inclusive na propaganda eleitoral, naquilo que não contraria a Legislação Federal específica.

Art. 12 – A presente lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidenta
Nobres pares,

Esta é mais uma contribuição que tem a honra de submeter a deliberação desta Augusta casa Legislativa Municipal, através das quais dispomos sobre a propaganda ao ar livre em nossa cidade.

Neste sentido, apresentamos a minuta de uma Norma legal, que conjugada com as disposições contidas em nosso Código Tributário – Lei 344/97, de 30 de Dezembro de 1997, disciplina uma publicidade ao ar livre neste Município, de forma que possamos colocar o Poder Público de instrumento legal que viabiliza o ordenamento da matéria, não permitindo a proliferação desorganizada da publicidade nociva ao interesse público.

Pelo projeto ora apresentado, e que espero contar com o apoio de todos aos meus pares objetivando sua transformação lei, até mesmo ou a propaganda eleitoral, responsável por significativas sujeira e poluição, sonora e visual sem nenhum regulamento Municipal, deverá ficar em Quadrada, o que contribuirá para os excessos possam ser penalizados.

Estado do Amapá
Câmara Municipal de Santana
Poder Legislativo Municipal
Gabinete do Vereador LAERCIO RIBEIRO DE SOUZA – PV

PALÁCIO AMAZONAS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

GABINETE DO VEREADOR _____

_____/_____ EM 10 DE SETEMBRO DE 2019

_____

Assinatura do Vereador